



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.128 - RN (2010/0070825-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECLAMANTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : JEAN PAULO RUZZARIN
ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL SINTRAJUFE
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JULIANA BENICIO XAVIER
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - ATO SUJEITO AO CONTROLE DO STJ - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA CONFIGURADA.

1. O art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 preceitua que as decisões tomadas pelo Conselho da Justiça Federal terão caráter vinculante e que este órgão funcionará junto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ com a função precípua de exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal.

2. Nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88, eventual liminar concedida por Juízo de 1º Grau contra ato do CJF implicaria em contrariedade ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, já que compete ao STJ processar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro desta Corte, como sói acontecer com os atos editados pelo Min. Presidente quando atua perante o Conselho da Justiça Federal.

3. Cabe ao STJ exercer o controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal, sob pena de legitimar que a revisão dos atos editados por este órgão seja realizada pelos respectivos destinatários. Precedentes.

4. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e os votos dos Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luiz Fuz e Felix Fischer, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima julgando improcedente a reclamação, a Corte Especial, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos no voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luiz Fux, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Massami Uyeda.
Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0070825-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.128 / RN

Números Origem: 117556220104013700 155553720104013300 167764620104013400 201051010044945
232032320104013800 25973420104058400 50035912420104047100

PAUTA: 18/08/2010

JULGADO: 18/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO	: CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: JEAN PAULO RUZZARIN ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA
BAHIA SINDJUFE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL SINTRAJUFE
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JULIANA BENICIO XAVIER
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.128 - RN (2010/0070825-6)

RECLAMANTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB

ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

INTERES. : SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADO : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : JEAN PAULO RUZZARIN
ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL SINTRAJUFE

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JULIANA BENICIO XAVIER

INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB contra decisões proferidas pelos Juízos reclamados que, em sede de ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias e mandados de segurança, concederam liminares para suspender decisão do Conselho da Justiça Federal que autorizou o desconto de contribuição sindical compulsória sobre os vencimentos de todos os servidores públicos federais vinculados ao Conselho da Justiça Federal e à Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

O reclamante argumenta que diversos sindicatos representativos dos servidores do Poder Judiciário Federal recorreram ao Poder Judiciário com o fim de obter a suspensão do desconto da contribuição sindical, tendo obtido liminares favoráveis aos servidores filiados.

Às fl. 113/114, concedi a liminar postulada, determinando a suspensão das decisões impugnadas até o julgamento do mérito desta reclamação.

A reclamante opôs declaratórios requerendo a suspensão dos feitos em que houve a concessão das liminares (fl. 125/126), oportunidade em que chegou ao meu conhecimento decisão liminar proferida pelo Min. Vice-Presidente do STJ, nos autos de mandado de segurança impetrado pela ASSTJ, em que Sua Excelência determinou a suspensão do desconto da contribuição sindical incidente sobre os vencimentos dos servidores desta Casa (MS 15.146/DF).

Às fl. 666/667, acolhi os declaratórios, determinando a suspensão do curso processual das ações relacionadas na exordial e ressaltei que a liminar concedida nestes autos não abrange os servidores amparados pelo provimento exarado nos autos do MS.15.146/DF.

Ouvido, opinou o MPF pela procedência da reclamação (fl. 784/788).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.128 - RN (2010/0070825-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECLAMANTE : CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO : CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : JEAN PAULO RUZZARIN
ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL SINTRAJUFE
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JULIANA BENICIO XAVIER
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Os Juízos reclamados determinaram em liminar (nos limites da representatividade dos sindicatos e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua competência territorial), a suspensão do desconto da contribuição sindical compulsória incidente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário Federal, retirando, ao menos de forma transitória, a eficácia da decisão tomada pelo Conselho da Justiça Federal que havia autorizado o mencionado desconto.

Verifica-se dos autos eletrônicos (decisões de fl. 14/16, 32 e 35/38), que os Juízos reclamados determinaram a suspensão do desconto da exação em virtude da suposta ilegalidade do tributo. Consignaram os Juízos que o discutido tributo vem sendo cobrado sem amparo legal.

O deslinde da presente reclamação passa pela questão prejudicial de saber se as decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal estão sujeitas ao controle do STJ.

O art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 preceitua que as decisões do Conselho da Justiça Federal terão caráter vinculante, funcionando junto ao STJ e exercendo a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal.

Conforme extraído do sítio mantido pelo CJF na *internet*, cabe a este órgão *"exercer a coordenação central e padronização, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, das atividades de administração judiciária relativas a recursos humanos, gestão documental e de informação, administração orçamentária e financeira, controle interno, informática e planejamento estratégico, organizadas em forma de sistema."*

O Conselho é composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do STJ, 03 (três) Ministros desta Casa e pelos 05 (cinco) Presidentes dos Tribunais Regionais Federais existentes no país, fato que denota a relevância das decisões tomadas na sua esfera de competência.

Feitas essas considerações, entendo caber ao STJ o exercício do controle jurisdicional das decisões proferidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, nos termos do art. 105, I, "b", da CF/88, eventual liminar concedida por Juízo de 1º Grau contra ato do CJF implicaria em contrariedade ao art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, abaixo transcrito, já que compete ao STJ processar mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro desta Corte, como sói acontecer com os atos editados pelo Min. Presidente quando atua perante o Conselho da Justiça Federal:

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

Ademais, conforme bem definido pelo saudoso Min. Carlos Alberto Menezes Direito em voto condutor proferido na Rcl 1.526/DF (ementa abaixo colacionada), conclusão em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido contrário autorizaria que o controle dos atos editados pelo Conselho da Justiça Federal fosse realizado pelos respectivos destinatários (Juízos de 1º e 2º Grau da Justiça Federal).

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte que adotam o entendimento de que as decisões tomadas pelo Conselho da Justiça Federal estão sujeitas ao controle jurisdicional do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. DECISÃO QUE NÃO SE REFERE A ATO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial desse Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação 1.526/DF, da relatoria do eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, entendeu que os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1o. grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários (DJU 07.03.2005).

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg na Rcl 3.645/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

Reclamação. Ato do Conselho da Justiça Federal. Resolução sobre o exercício de cargo de magistério. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.

1. Os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

2. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 1526/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 130)

Com essas considerações e constatada a usurpação de competência desta Corte, julgo procedente a reclamação, tornando sem efeito as decisões proferidas pelos Juízos reclamados.

Ressalto que a decisão prolatada pelo Min. Vice-Presidente do STJ nos autos do MS 15.146/DF permanece incólume.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0070825-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.128 / RN

Números Origem: 117556220104013700 155553720104013300 167764620104013400 201051010044945
232032320104013800 25973420104058400 50035912420104047100

PAUTA: 18/08/2010

JULGADO: 01/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO	: CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: JEAN PAULO RUZZARIN ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL SINTRAJUFE
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JULIANA BENICIO XAVIER
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Ricardo Quintas Carneiro pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal na Bahia, pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais e pelo Sindicato dos Servidores da Justiça Federal no Estado do Rio de Janeiro.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora julgando procedente a reclamação, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Aldir Passarinho Junior.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 01 de setembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0070825-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.128 / RN

Números Origem: 117556220104013700 155553720104013300 167764620104013400 201051010044945
232032320104013800 25973420104058400 50035912420104047100

PAUTA: 18/08/2010

JULGADO: 15/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO	: CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: JEAN PAULO RUZZARIN ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA
BAHIA SINDJUFE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL SINTRAJUFE
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JULIANA BENICIO XAVIER
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente.

Brasília, 15 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.128 - RN (2010/0070825-6)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, cuida-se de reclamação ajuizada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB em face de decisões proferidas pelos Juízes Federais reclamados que, nos autos de ações ordinárias ajuizadas por entidades sindicais contra a União Federal e a reclamante, deferiram a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no Processo nº 2008.16.3090 do Conselho da Justiça Federal, que autorizou o desconto da contribuição sindical compulsória nos vencimentos dos servidores públicos vinculados ao Conselho da Justiça Federal e à Justiça Federal de 1º e 2º graus.

Alega a reclamante, em suma, que o Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e as suas decisões administrativas somente podem ser atacadas por meio de mandado de segurança impetrado originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo vedada a concessão de medida liminar em casos tais, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92.

O pedido de medida liminar foi deferido pela ilustre Ministra Relatora para determinar a suspensão das decisões impugnadas até o julgamento final da presente reclamação.

Na sessão do dia 1º de setembro de 2010, após o voto da Eminente Ministra Relatora Eliana Calmon, julgando procedente a reclamação, pedi vista antecipada dos autos, para melhor exame da questão.

Acerca da competência originária do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispõe o parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

(...)

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante." (nossos os grifos).

Ao que se tem, efetivamente, o Conselho da Justiça Federal é órgão que funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça e, por isso, seus atos, como se tem admitido, podem ser impugnados originariamente perante o Superior Tribunal de Justiça por meio de mandado de segurança.

No entanto, não há fundamento legal ou constitucional que autorize excluir da parte a via processual eleita da ação ordinária, obrigando-a exclusivamente à estreita via do **mandamus** de competência originária desta Corte Superior de Justiça, sujeita a exíguo prazo decadencial e à exigência de prova pré-constituída.

Demais disso, não obstante caiba ao Conselho da Justiça Federal exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, e suas decisões tenham caráter vinculante, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo único do artigo 105 da Constituição Federal, os efeitos vinculatórios de suas decisões alcançam tão somente a dimensão administrativa da Justiça Federal, não obrigando, por certo, o Poder Judiciário, pena de restrição ao exercício do direito de petição e do amplo acesso ao Poder Judiciário e, de outro lado, de incorrer em odiosa violação da garantia da independência e da autonomia funcional do magistrado.

Desse modo, é indubitosa a competência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação ordinária ajuizada contra a União Federal.

Quanto à possibilidade de concessão de antecipação de tutela pelo juízo de primeiro grau, por outro lado, é de se ter em conta a letra do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, que *"Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências."*, **verbis**:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal."

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal." (nossos os grifos).

Ao que se tem, da letra do dispositivo normativo transcrito, embora competente para o julgamento da ação ordinária, o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

E, diga-se, não cuida a lei de obstar a mera concessão indevida de tutela antecipada por faltar os requisitos legais (artigo 273 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil) ou por estar legalmente vedada (quando tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza), em **error in iudicando** controlável por meio de recurso próprio.

Cuida a lei de proibir a concessão de tutela antecipada por juiz na ação ordinária quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de Tribunal.

E, quando o ato impugnado for de autoridade sujeita à competência originária do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento de tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau importa em efetiva usurpação da competência desta Corte, impugnável por meio da Reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

(...)" (nossos os grifos).

E no artigo 187, **caput**, do Regimento Interno desta Corte:

"Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público."

Com efeito, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, obediente à Constituição Federal, com o qual se harmoniza o artigo 13 e seguintes da Lei nº 8.038/90, prevê o cabimento de reclamação para garantir a autoridade das suas decisões ou preservar a competência deste Tribunal quando usurpada, daí resultando o já admitido cabimento da reclamação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional por usurpação da competência desta Corte, quando deferida antecipação de tutela nos autos de ação ordinária ajuizada no primeiro grau para impugnar ato do Conselho da Justiça Federal.

In casu, trata-se de diversas decisões proferidas por Juízes Federais que, nos autos de ações ordinárias propostas por entidades sindicais contra a União Federal e a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, deferiram a antecipação dos efeitos da tutela requerida, **determinando a suspensão dos efeitos da decisão prolatada no Processo nº 2008.16.3090 pelo Conselho da Justiça Federal**, que autorizou o desconto da contribuição sindical compulsória nos vencimentos dos servidores públicos federais vinculados ao Conselho da Justiça Federal e à Justiça Federal de 1º e 2º graus.

E, em se cuidando, como na espécie, de deferimento de antecipação de tutela em que o ato suspenso é a decisão prolatada no Processo nº 2008.16.3090 pelo Conselho da Justiça Federal, vale dizer, autoridade sujeita à competência desta Corte, forçoso afirmar a efetiva ocorrência de usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, a autorizar o cabimento da Reclamação.

Não foi outro o sentido do entendimento firmado no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 1.526/DF, em acórdão assim ementado:

"Reclamação. Ato do Conselho da Justiça Federal. Resolução sobre o exercício de cargo de magistério. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.

1. Os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

2. Reclamação julgada procedente." (Rcl 1526/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em
06/10/2004, DJ 07/03/2005 p. 130).

Tanto quanto aqui, cuida-se, ali, como se extrai da própria letra do relatório, de ação em que se insurge "*(...) contra decisão do Senhor Juiz Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que nos autos da Ação Ordinária nº 2003.34.00.039420-7, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE, deferiu, 'a título de antecipação de tutela, fulcrado na letra do § 7º do art. 273 do CPC, em caráter incidental, a medida cautelar de **SUSPENSÃO da eficácia de todos os dispositivos impugnados da Res. 336, de 16/10/2003, publicada no DOU de 21/10/2003 - Seção I, pag. 183, do Egrégio Conselho de Justiça Federal, até o julgamento final da presente ação ordinária**.'*"

E, com efeito, os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de primeiro grau, pena de subverter o sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

Pelo exposto, acompanhando a Ministra Relatora, julgo procedente a reclamação para cassar as decisões que concederam antecipação de tutela.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.128 - RN (2010/0070825-6)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sr. Presidente, julgo improcedente a reclamação. Não existe competência originária do STJ para julgar ações ordinárias envolvendo atos do Conselho da Justiça Federal, nem para a concessão de liminares em tais ações. Se não há essa competência, não se pode dizer que houve usurpação. O que há, isso sim, é proibição, ao juiz de primeiro grau, de conceder liminar em casos tais (Lei 8.437/92, art. 1º, § 1º). No caso, o que ocorreu foi simplesmente uma infração a tal proibição, o que, entretanto, deve ser corrigido pelas vias recursais ordinárias ou, se for o caso, por pedido de suspensão (Lei. 8.437/92, art. 4º). A reclamação é, para esse efeito, instrumento inadequado. Daí o voto pela sua improcedência. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 4.128 - RN (2010/0070825-6)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
RECLAMANTE	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO	: CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: JEAN PAULO RUZZARIN ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL SINTRAJUFE
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S) JULIANA BENICIO XAVIER
INTERES.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: Sr. Presidente, julgo improcedente a reclamação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0070825-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 4.128 / RN

Números Origem: 117556220104013700 155553720104013300 167764620104013400 201051010044945
232032320104013800 25973420104058400 50035912420104047100

PAUTA: 18/08/2010

JULGADO: 17/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB
ADVOGADO	: CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 17A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO	: JUIZ FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: SINTRAJURN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: GUILHERME JOSE DA COSTA CARVALHO
INTERES.	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: JEAN PAULO RUZZARIN ARACÉLI ALVES RODRIGUES E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NA BAHIA SINDJUFE
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS
RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL SINTRAJUFE
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
JULIANA BENICIO XAVIER
INTERES. : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hamilton Carvalhido acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora e os votos dos Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luiz Fuz e Felix Fischer, no mesmo sentido, e os votos dos Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima julgando improcedente a reclamação, a Corte Especial, por maioria, julgou procedente a reclamação, nos termos no voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luiz Fux, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Gilson Dipp e Massami Uyeda.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária